

Renata Corsini de Sales

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E RESPONSABILIDADE CIVIL:

Estudo de Decisões Judiciais
nas Regiões Sul e Sudeste



Renata Corsini de Sales

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E
RESPONSABILIDADE CIVIL:
Estudo de Decisões Judiciais nas
Regiões Sul e Sudeste**



Fortaleza-CE

2025

© Copyright 2025 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: da autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

Dr. Francisco Dirceu Barro

Prof. Raimundo Carneiro Leite

Eduardo Porto Soares

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

SALES, Renata Corsini de

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E RESPONSABILIDADE CIVIL: Estudo de

Decisões Judiciais nas Regiões Sul e Sudeste

Editora DIN.CE 2025 – 102p

ISBN: 978-85-7872- 776-5

DOI: 10.56089/978-85-776-5

1. Responsabilidade Civil. Direitos de Personalidade 2. Pornografia

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de inteira responsabilidade do(s) autor (es).

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

Arquivo disponível em <https://dince2editora.com>

APRESENTAÇÃO

Esta obra analisa como os Tribunais de Justiça das regiões Sul e Sudeste têm enfrentado os casos de pornografia de vingança, examinando as decisões judiciais e as principais dificuldades na aplicação da responsabilidade civil em um contexto marcado pela velocidade e permanência da circulação de informações na internet.

O Capítulo 1 apresenta a visão dos tribunais, destacando a forma como os julgadores constroem as narrativas dos casos e fundamentam suas decisões, revelando limites e insuficiências da teoria clássica da responsabilidade civil diante desse tipo de violência digital.

Na Seção 1.1, são discutidos os elementos jurídicos utilizados pelos tribunais e as razões que orientam seus julgamentos.

Na Seção 1.2, abordam-se os desafios próprios da sociedade em rede e a necessidade de respostas jurisdicionais que sejam constitucionalmente adequadas e tecnologicamente atualizadas.

A obra busca, assim, oferecer um panorama claro, crítico e sintético sobre o tratamento jurídico dessa forma moderna de violação da intimidade.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
CAPÍTULO 1 - O PORNÔ DE VINGANÇA NA VISÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DAS REGIÕES SUL E SUDESTE	9
1.1 A Narrativa dos Casos e as Razões de Decidir: As (In)Suficiências da atual Teoria da Responsabilidade Civil	22
1.2 Os Desafios da Sociedade em Rede: Em busca de resposta Jurisdicional Constitucionalmente Adequada	62
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS	91

CAPÍTULO 1

O PORNÔ DE VINGANÇA NA VISÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DAS REGIÕES SUL E SUDESTE

A pornografia de vingança causa impactos significativos à dignidade e à privacidade das vítimas, gerando danos morais e sociais graves.

A prática da pornografia de vingança consiste, em suma, na divulgação não autorizada de imagens e/ou vídeos íntimos (contendo nudez ou qualquer ato sexual), de um dos indivíduos ou do casal, que, na maioria das vezes, parte do ex-namorado, ex-companheiro ou ex-marido, evidenciando, como será explicitado, o caráter patriarcal e machista da prática.

Beatriz Lins define “pornografia de vingança” como a divulgação não autorizada (por pelo menos uma das

partes) de imagens íntimas contendo nudez ou cenas sexuais, majoritariamente veiculadas pela internet.

Por sua vez, Vitória Buzzi distingue os conceitos: apesar de os termos “pornografia de vingança” e “pornografia não consensual” serem frequentemente usados como sinônimos, a pornografia de vingança é uma categoria dentro da pornografia não consensual, que também é conhecida como “estupro virtual”, e abrange a distribuição de imagens sexualmente explícitas sem o consentimento da pessoa retratada. Essa categoria inclui tanto fotos e vídeos originalmente obtidos sem consentimento, como gravações feitas escondidas ou durante agressões sexuais, quanto aqueles registrados com consentimento, geralmente em relacionamentos privados, que depois são divulgados sem permissão. É essa última situação que se denomina pornografia de vingança.

Opta-se por diferenciar esses termos porque a pornografia não consensual, apesar de causar efeitos devastadores semelhantes à vítima, muitas vezes não possui caráter de retaliação e, na maioria dos casos, é praticada por pessoas sem vínculo ou sequer conhecidas

da vítima, como em situações de invasão de dispositivos eletrônicos (hacking).

A despeito de não ser o foco do presente artigo, insta registrar que esse fato deu origem a denominada “Lei Carolina Dieckmann”, Lei nº 12.737/12, que alterou o Código Penal, passando a prever o delito de invasão de dispositivo informático, atualmente assim redigido:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput;

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Posteriormente, em 2018, ocorreu uma modificação legislativa que passou a tipificar como crime a conduta de divulgar, sem o consentimento da vítima, imagens ou vídeos contendo cenas de sexo, nudez ou pornografia:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -,

fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Neste contexto, destacam-se as palavras de Aline Oliveira e Letícia Paulino, que apontam como característica fundamental da pornografia de vingança o objetivo de expor a vítima, humilhando-a e depreciando-a socialmente.

No âmbito civil, as vítimas de pornografia de vingança frequentemente buscam judicialmente a retirada imediata de vídeos e imagens divulgados em plataformas digitais, com o propósito de cessar a continuidade da violação de sua intimidade e dignidade. Paralelamente, são comuns os pleitos indenizatórios baseados na responsabilização civil, destinados a reparar os danos morais causados pela exposição não autorizada de cenas de sexo, nudez ou atos íntimos.

Cumpre salientar que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu artigo 21, regula a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet quanto ao conteúdo gerado por terceiros, dispondo que tais provedores serão responsabilizados subsidiariamente apenas quando, após notificação adequada e contendo elementos de identificação suficiente do conteúdo ilícito, deixarem de promover, de forma diligente e dentro dos limites técnicos do serviço, a remoção do material ofensivo que viole a intimidade ou privacidade dos usuários.

Tal previsão legal, embora limite inicialmente a responsabilização direta dos provedores, tem sido objeto

de interpretações jurisprudenciais que buscam ampliar a tutela dos direitos fundamentais, considerando a relevância da proteção à dignidade e à privacidade no ambiente virtual.

De outro lado, a ausência de um prazo legal preciso para que os provedores procedam à exclusão do conteúdo denunciado gera lacunas que dificultam a efetividade das medidas protetivas e a rápida reparação dos danos, comprometendo a proteção do direito à intimidade da vítima. Isso reforça a necessidade de atuação célere e eficaz por parte das plataformas digitais, sob pena de responsabilização civil, caso se comprovem práticas omissivas diante de notificações válidas.

Quanto ao agente que divulga o conteúdo ilícito, a responsabilização civil é plenamente cabível, desde que seja possível sua identificação. Entretanto, a rastreabilidade desses agentes apresenta desafios técnicos e jurídicos significativos, dada a natureza anônima ou pseudônima da internet, a utilização de artifícios digitais como perfis falsos, e a imprescindível colaboração dos provedores de acesso e aplicações na obtenção do

endereço IP e demais dados técnicos, imprescindíveis para a adequada individualização da autoria do ato ilícito.

Apesar das sanções penais previstas, observa-se que a responsabilização civil é ainda o principal instrumento utilizado para a reparação desses prejuízos.

Cumprе salientar que a responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, pode se concretizar sob duas modalidades fundamentais: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. O artigo 927 do Código Civil, caput e parágrafo único, dispõe claramente que a responsabilidade objetiva prescinde da comprovação da culpa do agente, bastando o nexo causal entre o ato e o dano, enquanto a responsabilidade subjetiva está condicionada à demonstração inequívoca da culpa, seja por dolo ou culpa, do agente causador do dano.

No contexto específico da pornografia de vingança, predomina a responsabilidade subjetiva, pois a configuração dessa modalidade de responsabilidade decorre da conduta dolosa do agente que divulga, sem anuência da vítima, imagens íntimas com a intenção deliberada de expor, humilhar e causar dano moral à

ofendida. Ressalte-se que tal distinção é essencial, tendo em vista que, ao contrário do fenômeno mais amplo da pornografia não consensual, a pornografia de vingança está intrinsecamente vinculada ao elemento subjetivo do dolo, ou seja, à vontade consciente de retaliar ou vexar a vítima.

Quanto aos pressupostos que fundamentam a responsabilidade civil, destaca-se o ensinamento do jurista Carlos Alberto Bittar, que assevera a importância da responsabilização em dois aspectos fundamentais. Sob o prisma do interesse coletivo, a responsabilização civil representa um mecanismo eficaz de proteção da ordem jurídica, garantindo o respeito às normas e a prevenção de comportamentos ilícitos que atentem contra direitos personalíssimos. Sob o enfoque individual, atua como instrumento indispensável para a recomposição da esfera jurídica lesada, promovendo a reparação dos danos morais sofridos e a restauração da dignidade da vítima. Outrossim, a responsabilidade civil exerce função pedagógica e preventiva, configurando-se como advertência à sociedade para desestimular práticas lesivas à honra, à imagem e à privacidade dos indivíduos.

Os tribunais brasileiros tem quantificado o dano moral por quatro critérios: (i) a gravidade do dano; (ii) a capacidade econômica da vítima; (iii) o grau de culpa do ofensor; e (iv) a capacidade econômica do ofensor.

Diante desse contexto, o presente artigo propõe-se a analisar decisões judiciais dos Tribunais de Justiça das regiões Sul e Sudeste, buscando compreender como o poder judiciário tem enfrentado e interpretado os casos de pornografia de vingança nessas localidades.

A escolha das regiões se justifica pela observação da Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2015, que demonstra serem estas as regiões com maiores proporções de presença de computadores nos domicílios.

A pesquisa foi realizada nos meses de maio e junho de 2017, buscando julgados com abrangência temporal de 01/01/2010 a 01/05/2017. A escolha temporal para início da pesquisa do ano de 2010 ocorre por ser a partir deste ano que se verifica aumento no número de domicílios com computador e conexão de internet no Brasil, bem como a data final foi estabelecida de modo que não houvesse

divergências entre as pesquisas feitas nos diferentes Tribunais de Justiça.

Os termos utilizados foram selecionados de modo a abarcar o maior número de decisões possíveis, levando-se em consideração diferentes nomenclaturas e expressões utilizadas pelos julgadores. Desta forma, foram realizadas dezenove pesquisas com diferentes combinações de expressões encontrando-se um total de 871 (oitocentos e setenta e um) resultados, sendo que apenas 19 (dezenove) destes resultados têm relação ao tema investigado que se tratam especificamente de pornografia de vingança. Observa-se que dos 19 resultados encontrados que versam sobre casos em que houve pornografia de vingança, apenas em um deles a publicação indevida foi feita por uma mulher, representando, portanto, apenas 5% dos casos, o que confirma, mais uma vez, o caráter predominantemente machista da prática.

As expressões utilizadas foram escolhidas objetivando o alcance do maior número de resultados relacionados à pesquisa, combinando-se expressões que provavelmente seriam encontradas na ementa, tais como

“relacionamento”, “fotos íntimas”, “divulgação não autorizada” e “danos morais”.

Dentre as decisões encontradas sobre casos de pornografia de vingança, foram selecionados 6 (seis) Acórdãos, com base no critério qualitativo, expondo-se aqui as decisões mais completas e com mais circunstâncias analisáveis.

Acrescenta-se, ainda, por relevância da matéria, decisão do STJ quando do julgamento do REsp 1735712-SP¹, bem como a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Desta forma, procede-se a análise e narrativa das decisões selecionadas.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.735.712 - SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19 maio 2020, DJe 15 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Acordaos>. Acesso em: 30 nov. 2025.

1.1 A NARRATIVA DOS CASOS E AS RAZÕES DE DECIDIR: AS (IN)SUFICIÊNCIAS DA ATUAL TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, tendo em vista a relevância do julgado, destaca-se o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp 1735712-SP**². O acórdão, de relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrighi, versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de danos morais ajuizada pela recorrente em face do Facebook.

In casu, buscava-se a condenação do Facebook, caracterizado, consoante art. 9º do Marco Civil da Internet, como provedor de serviços, à reparação por danos imateriais em decorrência da omissão na retirada de conteúdo pornográfico publicado sem o consentimento da parte autora.

^{2 2} BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.735.712 - SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19 maio 2020, DJe 15 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Acordaos>. Acesso em: 30 nov. 2025.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo havia afastado a condenação, por não entender configurada a omissão injustificada e descumprimento de ordem judicial, mantendo, entretanto, a determinação de exclusão do conteúdo.

O Acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça³ restou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação

^{3 3} BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.735.712 - SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19 maio 2020, DJe 15 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Acordaos>. Acesso em: 30 nov. 2025.

de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes. 4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual. 6. O fato de o rosto da vítima

não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os “atos sexuais” devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida – que é a finalidade deste dispositivo legal – pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima. 8. Recurso conhecido e provido (STJ. 3ª Turma. REsp 1.735.712-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 19/05/2020).

Da decisão, destacam-se dois pontos de especial relevância: primeiramente, a concretização, pelo STJ, do

entendimento que a “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” constitui espécie, configura uma grave violação aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente. Tal conduta, ainda de acordo com o STJ, para além do dano individual, caracteriza uma forma grave de violência de gênero que impõe aos órgãos jurisdicionais e ao sistema de justiça o dever de atuação firme e eficaz pelos meios jurídicos cabíveis, a fim de resguardar a dignidade da vítima, prevenir a revitimização e assegurar a aplicação rigorosa das normas protetivas.

O segundo ponto de especial relevância, e que deve ser considerado na análise de todos os casos adiante tratados, relaciona-se ao entendimento de que não se pode afastar a natureza pornográfica do material unicamente pela ausência de nudez integral. No caso analisado, a recorrente encontra-se vestida de forma parcial, em posturas que demonstram flagrante apelo sexual. Ademais, o STJ fixou entendimento de que o fato de o rosto da vítima não estar explicitamente identificado nas imagens é circunstância irrelevante para a promoção da reparação por danos morais, ou seja, há violação aos

direitos de personalidade, ainda que as imagens divulgadas não evidenciem o rosto da vítima.

A vítima da pornografia de vingança está ciente da indevida violação de sua intimidade e da exposição não autorizada, fatos que configuram grave afronta à sua dignidade e aos seus direitos fundamentais da personalidade, ensejando reparação civil e proteção jurídica adequada.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁴, por sua vez, embora não possua caráter vinculante, traz importantes orientações aos magistrados brasileiros, objetivando, dentre outros, assegurar a concretização do direito à igualdade e à não discriminação de todos os indivíduos. O documento ressalta que o exercício da função jurisdicional deve ser pautado pela prevenção da reprodução de estereótipos de gênero e pela não perpetuação de desigualdade, buscando fortalecer a atividade jurisdicional como espaço institucional destinado

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

ao rompimento das culturas arraigadas de discriminação e preconceito. Dessa forma, o protocolo representa um marco na implementação de uma justiça mais equânime, capaz de promover a inclusão e o respeito aos direitos humanos em sua plenitude.

Em continuidade, a respeito da análise jurisprudencial, de imediato destaca-se que a pesquisa pelo termo “pornografia de vingança”, bem como pela combinação de termos “pornografia” E “vingança” e “pornô de vingança” não encontrou nenhum resultado relacionado ao objeto de estudo em nenhum dos Tribunais pesquisados. O termo “vingança pornô”, também utilizado na pesquisa, obteve dois resultados, tão somente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não obtendo resultado algum nas demais cortes.

A ausência de resultados satisfatórios à pesquisa levanta, precipuamente, duas hipóteses: o desconhecimento do Poder Judiciário em relação ao tema ou o receio dos julgadores na utilização de tais termos. A análise, destas e outras possíveis hipóteses, entretanto, não cabe à esta pesquisa, razão pela qual apenas

destaca-se o fato, sem maiores observações relativas à esta ausência.

Os termos que obtiveram resultados relacionados à pornografia de vingança foram ‘divulgação não autorizada e vídeo íntimo’, “divulgação não autorizada E foto íntima”, “indenização E nudez”, “vídeo íntimo E ex-namorado”, “vídeo íntimo E relacionamento”, “fotos íntimas E relacionamento”, “vingança pornô”, “danos morais E foto íntima” e “envolvimento amoroso E foto íntima”.

Contiguamente, passa-se a análise da Apelação Cível nº 946.844-6⁵, advinda da comarca de Maringá, e julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que teve como Apelante R.L, Apelados E. G. S., E. A. D. M e A. L. A. C. Teve ainda como Recorrente Adesivo E. G. S., como Relator o desembargador José Laurindo De Souza Netto.

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 946.844-6 da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 4 de abril de 2013. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11450196/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-946844-6>> Acesso em: 14 jun. 2017

Ressalta-se que o feito tramita em segredo de justiça, o que deveria resguardar a intimidade das partes, entretanto, observa-se neste e em outros tantos casos, a distração dos julgadores em relação a isso, uma vez que, mesmo ocultando o nome das partes na ementa do acórdão, acabam por citar nominalmente a vítima na íntegra da decisão. A citação do nome da vítima pode ser observada na página 7 do Acórdão anexo, e, ainda que se refira neste caso à nomes de arquivos encontrados no computador do réu, deveria ter sido o julgador mais cauteloso, abreviando o nome do arquivo como o fez nas demais citações às partes envolvidas no processo. Opta-se aqui por respeitar o segredo de justiça da tramitação, de forma que o nome da vítima, ainda que possa ser conhecido pela leitura da íntegra do acórdão, não será repetido.

Tal fato ocorre não somente neste, mas na grande maioria dos casos em segredo de justiça. A desatenção dos julgadores na elaboração dos Acórdãos, muitas vezes possibilita a identificação de vítimas e ofensores, expondo, novamente, a intimidade, outrora já prejudicada.

No caso narrado, R. L. afirma que manteve relacionamento amoroso com E. G. S., pondo fim ao relacionamento por motivos pessoais. E. G., inconformado com o fim do relacionamento, passou a agir com o objetivo de ferir a honra de R. L., passando-se por ela e encaminhando e-mails com fotos íntimas e chamando-a de garota de programa, prostituta e afins para seus familiares, amigos e colegas de trabalho.

R. L. afirmou ainda que E. G. S. teve apoio de E. A. D. M, uma vez que este é prestador de serviços de informática, tese que foi descartada na sentença e no Acórdão por falta de provas da cumplicidade do segundo réu. R. L. postulou, ainda, a condenação de A. L. A. C., administradora do Shopping onde ficava a loja de E. G. e de onde foram postadas as fotos, pretensão esta que também foi negada. A parte autora requereu, ainda, a condenação por danos materiais advindos dos lucros cessantes pela perda de emprego e oportunidades de trabalho.

E. G. foi condenado apenas ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrado no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

O que se sobressai da decisão em análise é, em um primeiro momento, a dificuldade encontrada para comprovar, em âmbito penal, a publicação de fotos e envio de e-mails por E. G. A decisão exarada pela 8ª Câmara Cível utilizou a fundamentação da decisão emitida pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá.

Na sentença se observa a dificuldade em se obter informações a respeito da divulgação das imagens. Primeiramente, R. L. teve que solicitar o envio de ofício à empresa de telefonia administradora das linhas, a fim de que estas informassem quais usuários estavam conectados aos IP's quando foram feitas as postagens. Desta medida foi identificado que os computadores pertencentes à loja do réu estavam conectados no momento da postagem. Além disso, foram encontrados fragmentos de dados que indicavam aqueles

computadores como sendo administradores de um blog⁶ em que as imagens íntimas foram encontradas.

As circunstâncias acima relatadas retratam a grande dificuldade para as vítimas em conseguir comprovar a autoria do dano. A necessidade de envio de ofícios judiciais para obtenção de endereços de IP, a dificuldade na realização de perícias de computadores são apenas alguns dos entraves encontrados.

Frisa-se que o usuário com conhecimento médio em internet pode, através de rápida pesquisa, encontrar meios para ocultar seu endereço de IP, conforme se vislumbra, apenas para citar um exemplo, por tutorial encontrado no site “TechTudo”, intitulado “Como esconder seu IP”⁷. Além disso, destaca-se a criação de perfis falsos para ocultar a identidade do ofensor, bem como a possibilidade de utilização de computadores públicos e utilização de *lan*

⁶ Blogs são páginas da internet onde regularmente são publicados diversos conteúdos, como textos, imagens, músicas ou vídeos, tanto podendo ser dedicados a um assunto específico como ser de âmbito bastante geral. Fonte: Site Significados. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/blog/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

⁷ MANNARA, Barbara. Como Esconder seu IP. **TechTudo**. 3 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/noticia/2011/11/como-ocultar-o-ip-na-internet.html>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

houses, estabelecimentos comerciais que disponibilizam o acesso à internet, também com a finalidade de ocultar sua identidade.

Desta forma, acredita-se que o Poder Judiciário deve buscar outras formas de verificação da autoria do ato ilícito, com participação de peritos e técnicos com conhecimentos informáticos, a fim de que a impossibilidade dos meios comuns para aferição de identidade não acabe por vitimar, novamente, quem já sofreu com a exposição indevida de sua imagem.

Do caso em análise, destaca-se ainda a dificuldade na concessão de lucros cessantes por perda do emprego e de clientes decorrentes da exposição da vítima de pornografia de vingança. Na decisão proferida o magistrado entendeu que, apesar de haver acostado a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador sem justa causa e suspensão da publicação da coluna da autora no jornal “O Diário”, não conseguiu demonstrar que tais fatos foram decorrentes da publicação não autorizada de suas fotos íntimas.

Não deve se esperar que o empregador, no termo de rescisão, preencha como motivação da dispensa o fato de o empregado ter sido exposto de forma vexatória em larga escala, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a dispensa imotivada. A despeito disto, é perfeitamente possível e bastante provável que a maculação à honra e à imagem da vítima e o consequente desprestígio social sejam consequências que o empregador não está disposto a enfrentar.

Observa-se ainda que no caso apresentado a vítima é jornalista, escritora de colunas e, portanto, formadora de opiniões, razão por que sua imagem perante a sociedade é uma das bases de seu trabalho, reforçando a hipótese de que as lesões causadas afetaram também suas relações de emprego e, portanto, causando, além dos danos morais, os danos materiais sofridos.

Desta forma, é bastante provável que o empregador não confirme no termo de rescisão que o contrato de trabalho foi encerrado por consequência da exposição indevida da vítima, entretanto, isto não pode ser óbice, por si só, a reparação. Entende-se novamente que o apego em

excesso à comprovação unicamente por meios tradicionais de prova acaba por vitimar ainda mais quem sofreu com a exposição indevida de sua intimidade, devendo o Poder Judiciário, mais uma vez, levar em consideração as particularidades do caso concreto para apreciação de eventuais danos materiais e lucros cessantes.

Quanto aos danos morais, passa-se à análise da Apelação Cível nº 70061298568⁸, exarada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual figura como Apelante Charles Oliveira da Silva, como Apelada Mariele Machado Da Silva e como Relator o desembargador Túlio de Oliveira Martins.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Charles, contra decisão que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no montante de

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70061298568 da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70061298568&code=8364&entrancia=2&id_comarca=700&no_mecomarca=Tribunal%20de%20Justi%EA&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 14 jun. 2017.

R\$40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) à Mariele.

A autora, em petição inicial, afirmou que conviveu com o réu, em união estável, pelo período de 5 anos, entretanto o réu não aceitou o rompimento. Informou ainda que aceitou pedido do réu para conversarem, ocasião em que esqueceu o celular no carro de Charles, que, primeiramente, recusou-se a devolvê-lo, entregando-o depois à irmã da vítima, mostrando que teria salvo foto íntima indevidamente retirada do celular esquecido e ameaçando-a de exposição da referida foto.

Cumprindo as ameaças, o réu criou um e-mail falso em nome da autora, de onde enviava a foto íntima para colegas de trabalho de ambos. O réu criou ainda perfil falso com nome da autora na rede social Orkut, onde também divulgou foto íntima. Comprovados os fatos no juízo de primeiro grau, foi julgada procedente a ação condenando o réu Apelante ao pagamento da indenização referida.

Em suas razões de apelação, Charles alega não haver comprovação dos danos morais sofridos e

requerendo, subsidiariamente, a diminuição do valor a ser indenizado.

Refutando a alegação de não comprovação dos danos sofridos, o Relator de forma precisa demonstrou serem os danos experimentados pela Apelada configurados como danos morais *in re ipsa*, ou seja, são comprovados pela própria dimensão dos fatos.

No caso em análise, Apelante e Apelada são policiais militares, colegas de trabalho e, portanto, a conduta do réu ao enviar foto íntima da autora para os demais colegas é extremamente gravosa e até mesmo sórdida.

Dessa forma, a jurisprudência tem pacificado o entendimento de que os danos morais decorrentes da prática de pornografia de vingança, pela própria natureza da mesma, não precisam de comprovação específica, bastando para sua configuração o ato ilícito.

Tal presunção é de extrema importância para as vítimas, tendo em vista que o dano moral, por se dar na esfera pessoal e sentimental da vítima, é de difícil

comprovação quando exigidas provas materiais. Não se pode negar que a exposição da sua imagem em momentos íntimos causa abalos emocionais e, portanto, correto o entendimento acima apontado.

No que diz respeito ao *quantum* arbitrado, também se encontram habilmente explicado pelo Relator os princípios e parâmetros para fixação dos danos morais. O desembargador Tulio Martins⁹ afirma:

O patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou pólo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas. É certo que a

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70061298568 da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de novembro de 2014, pg. 10. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70061298568&code=8364&entrancia=2&id_comarca=700&no_mecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 14 jun. 2017.

reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

É com base, portanto, na razoabilidade que deve ser fixado o dano moral, levando-se em consideração e balanceando a gravidade do ato, o grau de culpa do ofensor e a capacidade econômica das partes, buscando a reparação, mas evitando o enriquecimento sem causa. Também deve ser considerado para o arbitramento o caráter pedagógico do dano moral, característica essa que busca mostrar ao ofensor a ilicitude da conduta, bem como visa desencorajar a prática tanto pelo autor como servindo de modelo para a sociedade em geral.

Expostos os termos, entende-se como adequado o quantum fixado no caso acima, tendo em vista que a vítima teve sua honra e imagem violadas perante todos os colegas de trabalho, afetando não só sua vida pessoal, mas em especial seu reconhecimento profissional.

Ao contrário do que se vê no caso acima relatado, na Apelação nº 0036531-62.2011.8.26.0564¹⁰, exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, houve fixação do quantum indenizatório em valor ínfimo.

Trata-se de Apelação Cível julgada pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que teve como Apelante Katya Cunha de Lima, Apelado Antonio Carlos Leite da Silva e o desembargador João Pazine Neto como relator.

Katya ajuizou ação buscando indenização por danos morais sofridos pela exposição de fotos íntimas feitas por Antonio Carlos a alguns de seus familiares. Indicou que além de exibir as fotos aos familiares da Apelante, Antonio Carlos ainda a ameaçava, alegando que iria exibir as fotos íntimas aos clientes da autora e funcionários do fórum, seu local de trabalho, uma vez que é advogada. A sentença proferida pelo juízo de origem julgou improcedente o

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0036531-62.2011.8.26.0564 da 3ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo**. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=R100218C80000>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

pedido indenizatório, motivando, portanto, a Apelação de Katya.

Aduz a Apelante que manteve União Estável com o Apelado por 4 anos, relação da qual resultou uma filha. Relata ainda que o Apelado deixou o lar comum repentinamente, acusando-a de traição. Além disso, relata que o Apelado mandava dezenas de mensagens com ofensas e ameaças, inclusive ameaçando-a de mostrar fotos em que aparece nua para seus clientes e postá-las na internet. Afirma que o Antonio Carlos passou a importunar seus familiares, pedindo que fossem até sua casa, ocasião em que mostrou as fotos em que a Apelante aparece nua e praticando atos sexuais com o Apelado.

O juiz de primeiro grau concedeu liminar a fim de que o réu se abstinhasse de divulgar quaisquer imagens da autora, seja por meio físico a familiares e amigos, seja por meio informático, fixando astreintes em caso de descumprimento. Entretanto, findo o processo, contraditoriamente, confirmou a liminar por entender que a divulgação não autorizada da imagem causaria danos a autora, mas julgou improcedente o pedido no tocante aos danos morais sofridos pela exposição já realizada pelo réu.

O juízo de segunda instância reformou a sentença, entendendo configurados os danos morais experimentados, entretanto, o valor fixado a título de indenização foi de apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Entende-se, como acima referido, que os danos morais têm como objetivo compensar a vítima pelo sofrimento, evitando o enriquecimento sem causa. Entretanto, no caso em análise, o valor arbitrado beira a irrisoriedade quando comparado ao sofrimento experimentado pela Apelante. Ainda que o Apelado não tenha divulgado as fotos a um grande número de pessoas, escolheu, deliberadamente, mostra-las aos familiares de vítima, agindo, ainda, de forma premeditada, uma vez que, após várias ameaças, convenceu-os a irem até sua casa. Não há razão para fixação de valor tão baixo por ter o Apelado mostrado a foto apenas aos familiares da vítima, uma vez que o elo familiar é um dos mais importantes no desenvolvimento pessoal.

Ressalta-se que o Apelado sequer solicitou as benesses da justiça gratuita, arcando com as custas processuais e custas com advogado, de forma que não há

de se presumir que tenha condição econômica extremamente modesta. Desta forma, mostra-se inadequado o valor fixado, pois não atende ao princípio da reparação ao dano sofrido, bem como não alcança o caráter pedagógico da norma.

De forma diversa do que se observa nos autos acima mencionados, merece análise a Apelação Cível nº 70049146152¹¹, exarada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como partes S. C. e M. A., ambos figurando simultaneamente como Apelantes e Apelados, e como Relator o desembargador Túlio de Oliveira Martins.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por S. C. em face de seu ex-namorado M. A. Refere a autora que manteve relacionamento por 7 anos com o réu, que durante todo o período do relacionamento o réu mostrava-se agressivo, possessivo e ciumento, ameaçando-a constantemente e chegando a

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%EA&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%CA%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

agredi-la fisicamente. Afirma ainda que o término definitivo do relacionamento se deu em 2007 em razão dos ciúmes doentios de M. A. que queria impedi-la de trabalhar, frequentar aulas e de manter contato com sua família e amigos.

Aduz que após o fim do relacionamento o réu publicou fotos nuas suas em site de acompanhantes, incluindo um anúncio com seus dados, razão pela qual passou a receber ligações de homens buscando serviços de acompanhantes. Além disso, relata que o réu passou a enviar, mensagens de e-mail a toda sua lista de contatos, difamando-a e expondo fotos suas a amigos, clientes e contatos profissionais. Os e-mails enviados pelo réu aos contatos continham ainda informações da autora, além de conteúdo difamatório, conforme se verifica pelo trecho¹² colacionado a seguir:

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. p. 10. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

Advogada de Flores da Cunha [...], recém formada em direito pela UCS onde fez história entre colegas e professores pelo seu profissionalismo e “sensualismo” agora cursa a pós-graduação na FSG e promete que será a professora da faculdade pelos “dotes” que possui... Os professores da FSG já estão percebendo que ali a “coisa” será “dura”! No Fórum de Flores da Cunha promete fazer um trabalho de “profundidade” a tal ponto de se tornar juíza da comarca em poucos meses... A titular que se cuide...”

O réu, por sua vez, limitou-se a negar as alegações da autora, sustentando, principalmente, que não estava presente quando as imagens foram feitas e também a ausência de provas de que as imagens teriam sido publicadas por ele.

Incontinenti destaca-se que apesar de o processo tramitar sob segredo de justiça, mais uma vez, no inteiro teor do Acórdão, há informações que permitem a identificação das partes. Neste caso, colacionou-se no acórdão o número de outros dois processos movidos

contra o réu, sendo um deles movido pela mesma parte autora, processos estes que, além de exibirem os nomes das partes relatam também a síntese dos fatos relacionados à pornografia de vingança, uma vez que relacionados ao registro de ocorrência feito à época da divulgação dos e-mails. Mais uma vez observa-se nova violação à intimidade, dado que com uma medida simples como ocultar um ou dois números dos processos mencionados já se protegeria a identidade das partes.

No tocante à alegada ausência de provas que comprovem a participação do réu nas fotos e de que teria sido ele quem publicou as imagens, o Relator da ação, de forma adequada, entendeu que as peculiaridades do caso concreto possibilitariam exceção à regra geral quanto à carga da prova.

O desembargador inicialmente aduz as circunstâncias do caso, tais como a prova de que o réu e a autora estiveram hospedados no local em que foram feitas as fotografias, bem como a grande quantidade de e-mails e mensagens acostadas pela autora que comprovam as ameaças sofridas. Além disso, salientou a dificuldade já

mencionada acerca da prova de autoria em casos de pornografia de vingança, uma vez que as imagens são feitas em ambiente de intimidade em que, na grande maioria dos casos, estão presentes somente as partes envolvidas. Neste sentido, colacionam-se as palavras do julgador¹³:

Nesse rumo, exigir da demandante prova cabal de quem registrou as fotos e, posteriormente, as encaminhou para seus contatos, acabaria impossibilitando-a de ver-se indenizada pelo constrangimento a que foi submetida. Entendo que aplicáveis à espécie os preceitos contidos na chamada Teoria da Carga Dinâmica da Prova, a qual estabelece que a prova deve ser realizada pela parte que detém melhores condições de satisfazê-la. Não deve recair, portanto, tal ônus contra quem a consecução de corroborar o alegado seja impossível ou quase impossível. Nesses

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. p. 12. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

casos, em face da desigualdade de condições para a coleta probatória pretendida, inverte-se o onus probandi, ainda que isso implique produção de prova negativa da parte adversa. Em suma, a aplicação da regra geral representaria para a demandante a produção da chamada prova diabólica.

A inversão do *onus probandi*, no caso concreto, não impossibilita a defesa do réu, que poderia ter espontaneamente oferecido seu computador à perícia para confirmar que não havia feito as publicações. Observa-se, no entanto, que o réu não produziu nenhuma prova, limitando-se tão somente a negar os fatos. Outrossim, as demais provas produzidas no processo indicavam com clareza a natureza possessiva e agressiva do réu, inclusive com ameaças de exposição da autora e de suas amigas.

Ainda, ressalta-se que o réu alegou que a autora teria tido relações sexuais com outros homens, que poderiam, segundo o autor, ter publicado as imagens íntimas, indicando os alegados “amantes” como testemunhas. O que se viu nos depoimentos, entretanto,

foi mais uma demonstração dos ciúmes excessivos do réu, posto que as testemunhas acostadas eram meros colegas de faculdade da autora.

Desta forma, ainda com a inversão do *onus probandi*, não foi o réu prejudicado e injustamente responsabilizado, posto que poderia ter se defendido das alegações de diversas maneiras, tendo em absoluto o contraditório respeitado.

Entende-se, portanto, correto o posicionamento adotado pelo julgador, uma vez que, conforme já mencionado, impor a vítima a comprovação apenas pelos meios tradicionais de prova acaba por tornar-se óbice à reparação, seja pela demorada tramitação na busca de IP's, endereços e dados de conexão, seja pela utilização de meios que camuflam a real identidade do ofensor.

Relativamente à postulação pela indenização por danos materiais sofridos, entretanto, prendeu-se o julgador às concepções tradicionais. Informa a autora que após a exposição de suas fotos e por medo das ameaças sofridas teve que mudar-se para a cidade de Resende/RJ,

comprovando as despesas com a referida mudança, tais como aluguel e compra de móveis.

O julgador cita como razão para não configuração dos danos morais que a mudança de cidade seria escolha da autora, que há no ordenamento jurídico brasileiro medidas protetivas e que a autora não precisava trocar de cidade.

É importante observar, no entanto, que a cidade em que moravam conta com menos de 30 mil habitantes, localizada no interior do estado do Rio Grande do Sul e, portanto, a exposição indevida da autora muito provavelmente tenha sido de conhecimento geral. Além disso, o réu propositalmente enviou as fotos íntimas e difamações a todos os contatos da autora, atingindo-a em todas as esferas de relacionamento e dificultando, portanto, tanto suas relações pessoais como profissionais.

Destaca-se que a autora é advogada, profissão que requer confiança dos clientes, e que, por certo, como reflexo da sociedade machista se insere, foi abalada pelos fatos. Alegar, portanto, que não há relação entre a mudança de cidade e a exposição indevida é simplificar em

demasia o sofrimento da autora e os reflexos do ato ilícito em sua esfera pessoal e profissional. Com base no descrito, entende-se que o julgador deveria ter considerado tais fatos para concessão de danos materiais, condenando o autor, pelo menos em parte, a arcar com as despesas pela mudança da autora.

Por fim, considera-se satisfatório o quantum arbitrado como indenização pelos danos morais, fixado no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que levou em consideração a extensão dos danos experimentados pela autora bem como o potencial econômico do réu, alcançando aqui o duplo caráter da norma, qual seja, de compensar o dano experimentado e, simultaneamente, consiga no propósito educativo da pena, inibir a prática de novos atos lesivos.

Por fim, destaca-se o Acórdão que julgou a Apelação Cível nº 70064563927¹⁴, proveniente do Tribunal

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064563927 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70064563927&code=2285&entrancia=2&id_comarca=700&no_mecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20

de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O caso tem como parte Apelante Tiago José Manica, Apelada Elisângela Brandoli e relatora a desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira.

Narra a autora Elisângela que foi casada com Tiago por cerca de 3 anos, período em que realizaram imagens de seus momentos íntimos. Relata que após o fim do matrimônio o Apelante ameaçou-a de divulgar tais imagens, enviando e-mail para amigos de ambos, por fim, disponibilizado o material (vídeo) na rede mundial de computadores. O réu defendeu-se alegando não haver provas de que ele teria publicado as imagens, que as tinha em dois computadores e no celular, afirmando, ainda, que são comuns invasões de *hackers* a estes dispositivos. A sentença julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignado, o réu recorreu da decisão, sobrevivendo Apelação em que, mais uma vez, nega a autoria da

publicação das imagens e reitera a tese de que é possível que *hackers* invadam computadores e celulares.

A relatora manteve a decisão de primeiro grau, reiterando os termos da sentença que, apesar da negativa de autoria, demonstram claramente a culpa do réu pela publicação. Ressalta-se, inclusive, que após juntada de cópia de e-mail enviado pelo réu ao suposto novo namorado da autora, Thiago admitiu ter encaminhado fotos a ele, pois havia se sentido traído. Além disso, há provas testemunhais que confirmam as ameaças de exposição sofridas pela autora caso não reatasse o casamento com o réu.

Nesse caso, como já exposto acima, houve o reconhecimento da culpa do réu pelos diversos indícios existentes, tais como as ameaças e o envio de e-mail a suposto novo namorado da vítima. Também houve o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, favorecendo à vítima posto que não precisou comprovar os danos morais sofridos. Entende-se como acertados tais posicionamentos, entretanto, o que se destaca aqui é elemento encontrado no voto do revisor, o desembargador Eugênio Facchini Neto.

Ao proceder à revisão do voto, o desembargador afirma estar disposto a majorar o valor concedido à título de danos morais, uma vez que entende que a exposição das imagens da autora e a consequente violação ao seu direito à intimidade, à honra e à imagem causaram danos muito extensos, de forma que o valor arbitrado deveria ser maior.

O revisor, entretanto, aponta como causa para manutenção do valor já arbitrado a suposta culpa concorrente da vítima, uma vez que ao permitir que o autor gravasse os momentos íntimos, teria contribuído para o evento danoso, como se verifica no trecho¹⁵ a seguir:

Levo também em conta, para concordar com a redução, o fato de que a autora, com sua conduta – ao menos sua concordância para que as fotos fossem tiradas – contribuiu para o evento. É sabido que o contexto em que tais fotos são tiradas – na intimidade do casal

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064563927 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. p. 14-15. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70064563927&code=2285&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%EA&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%CA%20-%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

e na crença que o amor e cumplicidade do casal durará eternamente – faz com que muitas mulheres concordem em se expor de tal maneira. Todavia – e o número de demandas em que situações semelhantes chegam ao tribunal – é sabido que constitui uma imprudência muito grande das pessoas, nesse mundo virtual, exporem-se de tal forma.

De forma alguma deve-se aceitar tal posicionamento, que demonstra reflexos da sociedade machista em que se desenvolve. Não se pode culpar a vítima por deixar-se filmar e fotografar em momentos íntimos por qualquer que seja o motivo. As relações pessoais e o que se desenvolve, de forma sadia, entre as partes de um relacionamento é de cunho somente pessoal, e se para as partes fotografar ou filmar seus momentos íntimos era interessante, não há de se culpar tal permissão pela divulgação não autorizada, posterior e revanchista.

É inconcebível que o revisor tenha se utilizado de argumento como a culpa concorrente da vítima para manutenção de valor arbitrado ao pagamento de danos

morais, além disso, é um argumento que acaba por vitimar mais uma vez a mulher já exposta.

A publicação posterior das imagens viola a boa-fé desenvolvida nos laços da relação marital experimentada pelas partes. Viola, além disso, o pacto tácito de manter a intimidade incólume lesionando, além da honra e da imagem, a confiança até então depositada por uma das partes.

A contrário do acima exposto, entende-se que inaceitável o reconhecimento de suposta culpa concorrente da vítima que, acreditando em seu companheiro, tem sua intimidade violada pela quebra do pacto tácito constituído entre as partes. Demonstra tal entendimento o acórdão que julgou o Agravo nº 70059342790¹⁶, também proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A decisão tem como parte agravante

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70059342790 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 30 de abril de 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70059342790&code=3832&entrancia=2&id_comarca=700&no_mecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

Adelar Heinfeld, agravada Ana Paula de Carvalho e como relator o desembargador Leonel Pires Ohlweiler.

Ana Paula de Carvalho ajuizou ação em face de Adelar Heinfeld e Google Brasil Internet, informando que manteve relacionamento amoroso com o primeiro réu e que este, após o rompimento, passou a persegui-la, ofendendo-a e ameaçando-a. Afirmar ainda que Adelar criou uma página na rede social Orkut, na qual foram postadas fotos íntimas suas, de modo que sustenta a responsabilidade do segundo réu por ser hospedeiro da rede social em que foram publicadas as imagens.

A corré Google Brasil Internet sustentou a impossibilidade de controle preventivo ou monitoramento sobre o conteúdo das páginas, salientando que são os criadores dos perfis que administram as informações postadas, informando, ainda, que disponibiliza ferramentas para reportar abusos de usuários. Em juízo de primeiro grau foi reconhecida a ausência de responsabilidade da ré Google Brasil Internet pelo conteúdo gerado por terceiros, bem como por não ter a autora requisitada, através das ferramentas disponíveis na própria rede social, a exclusão

do conteúdo, decisão sobre a qual não foi interposto recurso.

O réu Adelar, por sua vez, afirma que não perseguiu nem ameaçou a parte autora, bem como nega ter publicado as imagens, defende, além disso, a inexistência de dano e a culpa concorrente da vítima que se deixou fotografar.

Alega ainda, sem qualquer comprovação, que em 2009 teria sido vítima de furto, na qual afirma ter sido levado um CD com as fotos do casal. Por fim, afirma que teve seu MSN¹⁷ *hackeado*, podendo ser o autor da invasão o mesmo que publicou as imagens. Alega que a própria autora pode ter publicado as fotos e assevera que o fato não causou abalo moral à autora, pois não há prova disso nos autos.

O acórdão afastou as alegações trazidas por Adelar, posto que não houve qualquer prova do furto ou da

¹⁷ A sigla MSN significa Microsoft Service Network, trata-se de um programa que permitia a troca de mensagens instantâneas entre usuários que foi extinto em 2013. Fonte: Significados. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/msn-messenger/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

invasão ao seu MSN, bem como, conforme demonstrado em juízo de primeiro grau, as publicações das fotos eram acompanhadas por informações pessoais do casal, como nomes dos restaurantes que frequentavam e referências a fatos do relacionamento, revelando detalhes que somente as partes envolvidas conheciam.

Destaca-se, porém, a negativa ao reconhecimento da culpa concorrente, habilmente evidenciada pelo Relator Leonel Pires Ohlweiler ¹⁸:

O demandado, demonstrando sentimento machista e possessivo, em retaliação ao fim de um relacionamento amoroso, agiu com nítido intuito de rotular a autora como algo que lhe pertenceu, expondo a vítima a uma situação de constrangimento e agindo fora dos parâmetros aceitos pela sociedade moderna. Ainda, sua arguição de culpa concorrente não colhe razão. O fato de a

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70059342790 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, 30 de abril de 2014. p. 14. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70059342790&code=3832&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

autora ter-se permitido fotografar em momentos privados, para compartilhamento entre o casal, nunca autorizava o demandado a divulgar tais imagens publicamente. Logo, a culpa é inteiramente daquele que expôs fotos que deveriam ter ficado no âmbito da intimidade do casal. Assim, é o réu Adelar Heinfeld responsável pelos danos causados à vítima.

Muito bem demonstrado, portanto, que o fato da autora ter permitido o registro de imagens em momentos privados, para compartilhamento entre o casal, de forma alguma autoriza o réu a divulgar tais imagens publicamente. Evidencia ainda o caráter revanchista do ato, reconhecendo, desta forma, a culpa exclusiva daquele que expôs fotos que deveriam ter sido mantidas no âmbito da intimidade do casal.

O valor arbitrado a títulos de danos morais pelo juízo de primeira instância, de apenas R\$12.000,00 (doze mil reais), demonstra estar abaixo da média observada dentro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ressalta-se,

todavia, que não houve interposição de recurso pela parte autora para majoração do valor indenizatório, havendo somente o recurso do réu e o pedido em que postulou a minoração do valor arbitrado. O Relator, mais uma vez de forma acertada, negou o pedido do réu, inclusive colacionando jurisprudência do Tribunal em que o quantum indenizatório mostra-se superior ao do caso em análise.

1.2 OS DESAFIOS DA SOCIEDADE EM REDE: EM BUSCA DE RESPOSTA JURISDICCIONAL CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA

Da análise dos casos acima expostos, depreende-se que a resposta constitucionalmente adequada às vítimas perpassa por várias práticas que objetivam facilitar o acesso à justiça de quem teve seus direitos feridos. Grande parte das dificuldades encontradas para real compensação da vítima decorre, justamente, da recente relação entre direito e internet. Como afirma Marcel

Leonardi¹⁹, a internet desafia, de modo único, a capacidade de controle por parte dos Estados.

Isso se dá, em grande parte, por características próprias do ambiente virtual, tais como o alcance global de qualquer informação postada, a instantaneidade das comunicações e a ausência de controle prévio das informações postadas.

Marcel Leonardi²⁰ afirma ainda que “A Internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados.”

Na pornografia de vingança o que se observa, justamente, é um aspecto novo a um problema já antigo, ou seja, a utilização da internet como nova forma de exposição das vítimas, maculando a sua honra, imagem e intimidade. A responsabilização civil pela violação aos direitos de personalidade já é aceita há certo tempo, o que ocorre agora é a necessidade de adaptação do Poder

¹⁹ LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32.

²⁰ Idem, Ibidem, p. 39.

Judiciário aos danos decorrentes de violações feitas no ambiente virtual.

A primeira problemática a ser destacada é, justamente, a dificuldade da vítima da pornografia de vingança na obtenção do endereço de IP que originou as publicações não autorizadas.

Conforme observado nos casos acima expostos, atualmente o procedimento para obtenção de endereço de IP requer a expedição de ofício por via judicial às empresas prestadoras do serviço de internet. Isso implica em morosidade excessiva, que poderia ser evitada.

O Marco Civil da Internet, conforme já evidenciado, acertadamente previu, em seu artigo 21, a possibilidade de exclusão de conteúdos publicados sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado mediante simples notificação pelo participante ou seu representante legal. Entende-se que da mesma forma como previu a possibilidade de exclusão poderia ter facilitado o acesso aos dados de quem efetuou

tais publicações, evitando trâmites desnecessários e a morosidade advinda dos mesmos.

Ressalta-se que não se trata de envio irrestrito de dados dos usuários, mas tão somente do endereço de IP e de local do envio nos casos em que houve prévia violação a direito de outrem, neste caso, da publicação indevida de imagens íntimas.

Além disso, a obtenção do endereço de IP não exclui, de forma alguma, a defesa dos usuários que terão, no curso do processo, a garantia à ampla defesa e ao contraditório, princípios básicos do Direito Processual Civil.

Ainda no que concerne à identificação do agente causador do dano, em especial nos atos ilícitos cometidos através da internet, deve o Poder Judiciário considerar outros elementos como indícios de autoria do ato ilícito, tais como as próprias ameaças sofridas pelas vítimas, bem como a utilização de informações pessoais, detalhes do relacionamento conhecidos apenas pelas partes, dentre outros.

Conforme demonstrado, são diversas as possibilidades de ocultação da identidade do autor de atos ilícitos na internet, seja através de programas que mascaram o IP dos computadores, seja através da criação de perfis falsos ou da utilização de computadores com acesso público.

Dessa forma, entende-se que, a exemplo do enunciado na Apelação Cível nº 70049146152²¹, deve-se proceder à análise do conjunto probatório como um todo. Não deve o julgador restringir a comprovação da autoria do dano tão somente pela inequívoca identificação do endereço de IP ou da perícia que indica, de maneira absoluta, a publicação indevida pelos dispositivos do acusado.

As ameaças, a existência das imagens em dispositivos pertencentes ao suposto causador do dano, bem como as informações anexas às publicações são

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&no_mecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

elementos que indicam a autoria do delito e devem ser considerados, especialmente diante das dificuldades já mencionadas em relação à obtenção e endereços de IP.

A apelação cível nº 70049146152²² refere também a Teoria da Carga Dinâmica da Prova, que estabelece, como mencionado, que a prova deve ser realizada pela parte que detém melhores condições de satisfazê-la.

Conforme afirmam Brasil e Martins²³, atualmente entende-se como acesso à justiça não só a possibilidade de postular perante o Poder Judiciário, mas também o direito à obter um provimento jurisdicional efetivamente justo. A inversão do *onus probandi*, de acordo com as

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%202010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

²³ BRASIL. Deilton Ribeiro; MARTINS, Leandro José de Souza. **A dinamização do ônus da prova como instrumento assecuratório de acesso à justiça**. Processo, jurisdição e efetividade da justiça III. Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto, Celso Hiroshi Iocohama, Marcelo Labanca Corrêa De Araújo. Florianópolis: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF, 2016. p. 13. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/73sz1nf2/hX1sQZRH5dv88ap2.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

necessidades do caso concreto é, portanto, mera garantia ao efetivo acesso à justiça.

É da busca pelo provimento jurisdicional efetivamente justo que se desenvolve a Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Em síntese, conforme afirmam Brasil e Martins ²⁴, tal teoria estabelece que o juiz, ao considerar o direito material em litígio e verificando as particularidades do caso concreto, pode atenuar ou inverter o ônus probatório.

Ainda conforme Brasil e Martins²⁵, observa-se que a Teoria da Carga Dinâmica da Prova alcança também outros princípios elencados no Código de Processo Civil. São exemplos o princípio da solidariedade, que se traduz no dever de os litigantes contribuírem com a descoberta da verdade, o princípio da boa-fé objetiva e, ainda, dinamizando o *onus probandi* busca-se reprimir atos contrários à dignidade da justiça, pois ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza

²⁴ Idem, Ibidem, p. 14.

²⁵ Idem, op. cit.

Além disto, destaca-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, §1º, expressamente prevê que o juiz, diante das peculiaridades da causa, poderá distribuir o ônus da prova de modo diverso da regra geral, desde que o faça de forma fundamentada, caso em que deverá dar oportunidade à parte para se desincumbir de tal ônus.

Entende-se que nos casos de pornografia de vingança é muito difícil para a vítima a comprovação de que foi o acusado que registrou as imagens, uma vez que registradas em ambiente privado, bem como, por tratar-se de ilícito cometido em ambiente virtual, conforme já observado, muitas vezes é difícil a comprovação de autoria. Isto posto, a relativização do ônus probatório, nestes casos, é medida que se impõe para o efetivo alcance da decisão justa.

Ainda no que concerne à dificuldade na obtenção de provas, conforme observado, em nenhum dos casos apresentados houve o reconhecimento de danos materiais decorrentes da violação dos direitos pela pornografia de vingança.

Entende-se que, apesar de não haver provas específicas, é perfeitamente possível ao julgador reconhecer a relação entre a exposição indevida da vítima e sua mudança de cidade ou perda de emprego.

Conforme explicitado em título anterior, a pornografia de vingança gera imensos abalos psicológicos às vítimas resultando, muitas vezes, em suicídio²⁶. Desta forma, é evidente que, ao ter sua intimidade exposta e sua honra ferida, a vítima tenha necessidade de afastar-se de um local em que a grande maioria dos habitantes sabem dos fatos, viram suas imagens, julgam o seu caráter.

No caso apresentado, uma jovem advogada, residente em uma pequena cidade do interior, teve sua intimidade exposta para todos os seus colegas de faculdade, clientes e amigos e, mesmo assim, não teve reconhecidos os prejuízos materiais decorrentes da mudança de cidade que, por óbvio, se deu em razão da exposição sofrida.

²⁶ Cita-se, como exemplo, a matéria “Pornografia de revanche: em dez dias, duas jovens se suicidam”, escrita por Isadora Otoni, veiculada pela Revista Fórum. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2013/11/21/revenge-porn-divulgacao-de-fotos-intimas-culmina-com-suicidio-de-duas-jovens/>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

Novamente se demonstra aqui a necessidade de adequação das provas solicitadas. Não há como provar que o ímpeto de mudar de cidade se deu em razão da exposição sofrida, visto que é questão íntima, que se desenvolve no pensamento. Desta forma, deve o julgador considerar os danos sofridos e verificar, em concreto, se há relação razoável e verossímil entre o dano material alegado e o ato ilícito.

Da mesma maneira ocorre quando há perda de emprego ou de clientes após a exposição indevida da vítima. Reitera-se que é bastante provável e facilmente compreensível que o empregador não registre no termo de rescisão que o motivo seja, justamente, a exposição da vítima. Entretanto, também como reflexo do machismo impregnado na coletividade, é provável que a maculação à imagem e honra afetem também o ambiente laboral da vítima e que disto decorram prejuízos de ordem material.

Isto posto, a necessidade, novamente, é de que o julgador avalie o caso concreto, observando a profissão exercida e o impacto provável sobre a honra e imagem da vítima perante a sociedade, decidindo com base em todos

os elementos acostados aos autos e não restringindo a questão tão somente ao termo de rescisão.

Prática visualizada nos Acórdãos analisados e que contribui amplamente para a efetiva compensação à vítima da pornografia de vingança é a aplicação do dano moral *in re ipsa*. Sobre o tema, destaca-se as palavras de Bittar²⁷:

A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente. [...] É intuitivo e, portanto, insuscetível de demonstração, para os fins expostos, como tem sido definido na doutrina e na jurisprudência ora

²⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 131.

prevalecentes, pois se trata de *damnum in re ipsa*. A simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção, pelo magistrado, no caso concreto.

A aplicação dano moral *in re ipsa significa*, portanto, o reconhecimento dos danos sofridos pelo próprio fato, não sendo imposto à vítima que efetue prova do seu sofrimento. Conforme esclarecido acima, as dores sofridas são difíceis de comprovar, uma vez que se desenvolvem no íntimo da pessoa, sendo perceptível tão somente a ela.

Dessa forma, acertada a interpretação da doutrina e da jurisprudência ao reconhecer que determinados fatos causam sofrimento por si só, não sendo exigível que se comprove o abalo moral. A aplicabilidade de tal categoria às vítimas da pornografia de vingança contribui fortemente para a reparação integral almejada.

Deve-se observar, entretanto, em relação aos danos morais, ainda que reconhecidos pelo fato em si, que o quantum indenizatório, como demonstrado em alguns casos, é bastante baixo. Tenha-se como exemplo a

Apelação Cível nº 0036531-62.2011.8.26.0564²⁸, já analisada, que arbitrou a reparação por danos morais em apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A reparação por danos morais deve efetivamente compensar o sofrimento da vítima. Deve-se levar em consideração, no caso concreto, o potencial econômico do ofensor e do ofendido, o grau de culpa do ofensor, o caráter pedagógico da norma, bem como a vedação legal ao enriquecimento sem causa.

Balanceando os princípios norteadores para fixação do quantum indenizatório é o que o julgador arbitrará o valor. Entretanto, não é possível concluir que a pessoa que teve sua intimidade exposta, sua honra maculada e sua imagem violada tenha sofrido danos ínfimos que mereçam valor tão baixo quanto acima demonstrado.

Não obstante o potencial econômico do ofensor ser baixo, deve-se levar em conta que nos casos de

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0036531-62.2011.8.26.0564 da 3ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo**. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=R100218C80000>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

pornografia de vingança o indivíduo age com elevado grau de culpa, desejando o sofrimento e humilhação da vítima.

Isto posto, entende-se que a fixação deve observar o sofrimento causado de forma premeditada e revanchista, arbitrando-se a indenização que efetivamente tenha condão de compensar, ainda que em parte, o sofrimento da vítima.

Ainda em relação à proteção da vítima, merece destaque a falta de atenção por parte do julgador no que concerne à garantia do segredo de justiça. O Código de Processo Civil²⁹ prevê, em seu artigo 189, inciso III, a tramitação em segredo de justiça aos processos em que constem dados protegidos pelo direito à intimidade.

Apesar da referida proteção, observa-se que, ainda quando há a tramitação em segredo de justiça, os julgadores acabam, por desatenção, a permitir a

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064563927 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70064563927&code=2285&entrancia=2&id_comarca=700&no_mecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

identificação das partes. Na maioria dos casos, quando se observa o inteiro teor dos Acórdãos e Sentenças há utilização do nome completo das partes em algum momento. Além disso, quando não referem o nome completo, ainda assim postam informações que permitem a identificação, como número de processos relacionados que tramitam sem a proteção do segredo de justiça, identificação nominal de diversas testemunhas, indicação de local de trabalho e função, entre outros.

Neste caso, a proteção integral da vítima já exposta pode ser garantida de forma bastante simples. Basta para isso que o julgador atente aos detalhes que possibilitam identificação, referindo os processos, se necessário, com oclusão de algum número, colocando os nomes das testemunhas e local de trabalho de forma abreviada, entre outros.

O que se busca com tal medida é a garantia à não violação da intimidade já exposta, de forma que se amenize o sofrimento da vítima que enfrenta processo judicial.

Por fim, destaca-se de forma negativa a fundamentação de culpa concorrente da vítima, consignada no voto do Revisor Eugênio Facchini Neto na Apelação Cível nº70064563927.

O artigo 945 do Código Civil³⁰ prevê que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a fixação da indenização levará em conta seu grau de culpa, diminuindo-se, portanto, o *quantum* indenizatório.

Entretanto, não se entende ser aplicável aos casos de pornografia de vingança o dispositivo acima evidenciado. Tem-se como exemplo clássico de aplicação da concorrência de causa o motociclista que sofre acidente automobilístico, mas que tem os maiores danos por trafegar sem capacete, assumindo, portanto, com sua conduta, o risco.

Na pornografia de vingança, destaca-se que o registro das imagens ocorre em relacionamento entre as partes, baseando-se na boa-fé de ambos que, ao

³⁰ BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 mai. 2017.

permitirem as gravações ou imagens, acreditam na manutenção do sigilo e resguardo das imagens ao âmbito privado.

Destaca-se que a divulgação não autorizada de imagens viola não só a boa-fé objetiva, princípio base de todas as relações jurídicas, mas configura também abuso de direito, uma vez que o ofensor extrapola a concessão para uso privado das fotografias ou filmagens.

Ressalta-se que se partes, durante o relacionamento, realizaram imagens de momentos íntimos para uso próprio, é mais do que óbvio que, após findo o relacionamento, não há qualquer motivo que autorize a divulgação de tais momentos, ainda mais sem qualquer tipo de autorização da outra pessoa envolvida.

Novamente, afirma-se que para configuração da culpa concorrente, conforme afirmam Nery Junior e Nery³¹, deve haver efetiva participação da vítima no ato causador do dano.

³¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. **Código Civil Comentado**. 1. ed. [S.l.] [S.d.] [Não paginado]

Há de se observar, portanto, que o dano moral não decorre do ato de tirar fotos ou gravar imagens, para o qual houve, efetivamente, a contribuição da vítima. O dano decorre do ato de publicação indevida e não autorizada, em caráter revanchista, ato este para o qual não houve qualquer participação ou consentimento da vítima.

Ainda, não merece prosperar a tese de culpa concorrente da vítima pela própria natureza da pornografia de vingança. Ora, se houvesse qualquer mínima participação da vítima para a publicação indevida de suas imagens, o autor do fato não alcançaria seu objetivo de impor desonra à vítima.

Ademais, destaca-se que a alegação de culpa concorrente remonta ainda ao machismo intrínseco na sociedade, ao condenar a mulher por sua liberdade sexual, prática que não pode ser perpetuada pelo Poder Judiciário no exercício de suas funções, posto que viola expressamente o princípio constitucional da igualdade.

Por fim, ressalta-se o princípio de que ninguém pode valer-se da própria torpeza, inserido no Código de

Processo Civil. Segundo Lenio Streck³², “[...]faz parte da moralidade institucionalizada a ideia de que a torpeza não pode beneficiar aquele que de modo torpe agiu. ”

Entende-se que reconhecer qualquer parcela de culpa concorrente da vítima beneficiaria o agente causador do dano, beneficiando por ato torpe única e exclusivamente seu. Reitera-se que a permissão dada pela vítima para registrar momentos íntimos difere, em muito, de permitir o compartilhamento público de tal intimidade.

A efetiva reparação à vítima nos casos de pornografia de vingança, bem como de outros atos ilícitos cometidos na internet, demanda que os julgadores tenham olhar amplo, tanto no que diz respeito às provas quanto no que se refere aos efeitos do ato, posto que tem alcance global.

Outrossim, deve o julgador, em sua análise, despir-se de pré-conceitos, em especial por tratar-se de tema que afeta, em sua maioria, mulheres, emitindo a decisão com base no ato e no sofrimento desencadeado por este,

³² STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao código de Processo Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 376.

independente do que pensa em seu íntimo sobre o ato de permitir ou não o registro de momentos íntimos.

CONCLUSÃO

O advento e popularização da internet trouxe inúmeros benefícios, como a facilidade de acesso à informação, a comunicação instantânea e sem limites geográficos, a interação social entre os mais diversos grupos pessoais, entre outros.

Não obstante os benefícios acima elencados, a facilidade e a disseminação imediata de qualquer informação publicada via internet, bem como a ausência de controle prévio sobre tais publicações gera também inúmeros problemas, tais como violação a direitos autorais, propagação de notícias e informações falsas e, em especial, práticas como a pornografia de vingança.

A pornografia de vingança, entendida como a publicação não autorizada de imagens íntimas com intenção revanchista tem como objetivo causar sofrimento

e humilhação à vítima, violando seus direitos de personalidade e ocasionando, portanto, danos morais.

Sobre a pornografia de vingança, convém ainda destacar seu caráter machista, evidenciado pelos dados apresentados, tal como o de em que 95% dos casos encontrados, a publicação das imagens íntimas se deu por parte do ex-companheiro, que tinha como objetivo humilhar a mulher por suposta traição ou por não aceitar o fim do relacionamento.

Da violação aos direitos de personalidade da vítima, em especial o direito à honra, à imagem e à intimidade, advém a necessidade de reparação pelos danos experimentados, sendo o meio de reparação, via de regra, a responsabilização civil do ofensor, tendo como consequência a judicialização das demandas.

Nesse sentido, as pesquisas jurisprudenciais realizadas nos Tribunais de Justiça das regiões sul e sudeste apontaram um crescente número de casos em que há a postulação de reparação civil por danos advindos da pornografia de vingança, sendo encontrados, no total, 20

casos relacionados ao objeto de pesquisa entre os anos de 2010 a 2017.

Da análise das decisões, pode-se perceber algumas dificuldades para efetiva reparação à vítima. As dificuldades provêm tanto de obstáculos na comprovação da autoria, decorrente dos atos ilícitos cometidos pela internet, quanto de pré-conceitos dos próprios julgadores, como é o caso do reconhecimento da alegada culpa concorrente da vítima para a sua exposição indevida.

Além disso, as vítimas enfrentam também certa dificuldade na comprovação dos danos que, no caso dos danos morais, vem sendo superada pelo reconhecimento do dano moral *in re ipsa*. No que concerne aos danos materiais, entretanto, em nenhum dos casos analisados houve provimento judicial para indenização dos mesmos, ainda que comprovadamente a vítima tenha perdido o emprego ou mudado de cidade.

Conclui-se, portanto, que para a efetiva reparação à vítima é imprescindível que a decisão judicial considere as particularidades do caso concreto, analisando-o como um todo. Especificamente nos casos de pornografia de

vingança deve o julgador observar a confiança da vítima, deliberadamente violada pelo intuito vingativo do agente e as consequências de tal violação, como a maculação à honra, imagem e privacidade da vítima.

Deve ainda observar a extensão de tais danos, posto que as publicações na internet têm rápida propagação e não tem limites geográficos, expondo a vítima a incontáveis pessoas. Lembra-se também a dificuldade na remoção dos conteúdos publicados *on line*, não pela necessidade de notificação do participante, mas porque qualquer pessoa que teve acesso às imagens pode ter realizado download das mesmas, salvando-as em seus dispositivos e possibilitando, desta forma, a realização de novas publicações.

Ainda, destaca-se que pelas próprias características da pornografia de vingança e dos demais atos ilícitos cometidos na Internet, se faz necessário que o julgador supere o acolhimento apenas de provas tradicionalmente utilizadas no ordenamento jurídico, passando a reconhecer e valorar outros meios de comprovação de dano e de autoria e, portanto, garantindo à vítima a reparação por toda extensão dos danos sofridos.

Destaca-se aqui, a título de exemplificação, a observação das ameaças sofridas pelas vítimas, o fato de que apenas a vítima e o agente possuíam as imagens divulgadas e as referências a detalhes do relacionamento que não são conhecidos por terceiros. Além disso, deve-se observar a motivação para realização o ilícito, muitas vezes demonstrada pelo agente causador do dano nas observações que faz junto com as publicações não autorizadas, utilizando palavras que visam humilhar a vítima, normalmente fazendo-a sentir culpa pela sua liberdade sexual e reafirmando assim seu poder sobre o corpo e a vontade feminina.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Reparação civil por danos morais**. 4 ed. rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Deilton Ribeiro; MARTINS, Leandro José de Souza. **A dinamização do ônus da prova como instrumento assecuratório de acesso à justiça**. Processo, jurisdição e efetividade da justiça III. Coordenadores: MINHOTO, Antonio Celso Baeta; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Florianópolis: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF, 2016. Disponível em:

<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/73sz1nf2/hX1sQZRH5dv88ap2.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

_____. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 mai. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abril 2014. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Apelação nº 0036531-62.2011.8.26.0564 da 3ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014. Disponível em
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI00218C80000>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Apelação nº 0036531-62.2011.8.26.0564 da 3ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014. Disponível em
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI00218C80000>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Apelação Cível nº 946.844-6 da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba,

4 de abril de 2013. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11450196/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-946844-6>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%EA&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%CA%20-2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064563927 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70064563927&code=2285&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=

Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064563927 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70064563927&code=

2285&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70059342790 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 30 de abril de 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70059342790&code=3832&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70061298568 da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70061298568&code=3832&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL>.

ordaos.php?Numero_Processo=70061298568&code=8364&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%202010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro.** Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UFMG – CDH/UFMG. **Cartilha de Recomendação da Clínica de Direitos Humanos da UFMG sobre o PL 5555/2013.** Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/.../eab53e05->

9831-4ffd-92b2-a24c517ab9e5>. Acesso em: 21 mai. de 2017.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **NCP Study Results**. 2013. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/ncpstats/>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

eCGlobal Solutions. Sexting no Brasil – Uma ameaça desconhecida. Dados disponíveis em: <<http://www.ifd.com.br/marketing/sexting-no-brasil-uma-ameaca-desconhecida/>> Acesso em 20 maio 2017.

FARIA, Fernanda C. M. de; Araújo, Júlia S. de; Jorge, Marianna F. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da “intimidade”. **Contemporanea Revista de Comunicação e Cultura**, v. 13, n. 3, p. 659-677. 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneap>

oscom/article/view/13999/10888>. Acesso em: 21 mai. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 1, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LINS, Beatriz Accioly. Caiu na rede é crime: controvérsias sobre a “pornografia de vingança”. **IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, USP, 2015. Disponível em: <http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simpósio/view?ID_SIMPOSIO=8>. Acesso em: 18 mai. 2017.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. **Código Civil Comentado**. 1. ed. [S.l.] [S.d.] [Não paginado].

OLIVEIRA, Alyne F.; PAULINO, Letícia A. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador**. p. 44-56. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/articloe/view/32/16>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Responsabilidade Civil**. Forense, 2016.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na Internet**. 1. ed. 6. reimp. São Paulo: Juruá, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, 2015. Capítulo II. [Não paginado].

SAFERNET BRASIL. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em:

<<http://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. at. São Paulo: Atlas, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao código de Processo Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TSOULIS-REAY, Alexa. **A Brief History of Revenge Porn**. Disponível em:
<<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

UNSER. Rosemara; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet nas questões atinentes à revenge porn: análises de casos e jurisprudências. **XXIV Encontro**

Nacional do CONPEDI, UFS. p. 44-59. Disponível em:

<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/0eW1J5oS84be3anW>>. Acesso em: 21 mai. 2017.



ISBN 978-85-7872-776-5

